



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904873/2015-92
ACÓRDÃO	1102-001.858 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO DECORRENTE DE IRRF. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE DESPACHO COMPLEMENTAR.

Apresentada, em sede recursal, documentação relevante voltada à comprovação das retenções na fonte alegadas como origem do crédito, impõe-se o retorno dos autos à unidade de origem para reavaliação do pedido de compensação, à luz do princípio da verdade material e da Súmula CARF nº 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que esta proceda à análise técnica dos documentos juntados pela Recorrente em sede recursal, com a possibilidade de requisitar documentação complementar que entender necessária, visando à verificação da efetiva existência, legitimidade e comprovação do crédito objeto do pedido de compensação (PER/DCOMP), e, ao final, emita novo despacho decisório, devidamente motivado.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 30.914.566,71.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 128346818 (fls. 88/89), homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	24.677.912,09	2.542.566,06	0,00	0,00	3.694.089,57	30.914.566,71
CONFIRMADAS	0,00	22.772.652,22	2.542.566,06	0,00	0,00	3.694.089,57	29.009.206,84

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.914.566,71 Valor na DIPJ: R\$ 30.914.566,71
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.914.566,71

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.009.206,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 28797.26184.311017.1.3.02-4912

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 21406.39992.021216.1.2.02-2881

Dessa forma, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.912.152,05	566.996,00	45.720,78

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/19) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Brasil, proferiram o acórdão n. 108-025.410 (fls. 407/414), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la improcedente, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

(...)

O Contribuinte pondera sobre a suposta necessidade de prévio exame de sua escrita contábil-fiscal, isso antes que, em primeira oportunidade, decidido fosse

seu pleito. Chama à colação, nesse passo, os dizeres do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

(...)

Assim que o Interessado se afirma na posição de suportar retenções da espécie tributária em voga, e assinala isso em instrumento-forma próprio transmitido à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, essa Casa, de imediato, corre seus sistemas eletrônicos de checagem, a dizer, busca pela confirmação do tanto alegado a partir do ateste de fé de terceiro desinteressado, isto é, das fontes pagadoras de rendimento, que assim se comprometem por via da DIRF. Aliás, como se verá na cita mais abaixo, parcela considerável do que reconhecido ao Contribuinte a título de retenção na fonte (R\$ 22.772.552,22) respeitou essa mecânica. E nem por isso se vê o Interessado, agora, em eventual dúvida sua, chamar algum pedido diligencial de conferência do que lhe fora inicialmente deferido. Só por aí percebe-se que sua argumentação não é bem equilibrada.

O fato a não perder de vista é que o instrumento restitutivo-compensatório ora cogitado é de natureza eletrônica e seu processamento, prima facie, é igualmente eletrônico. E, nesse justo ponto, cuidou bem a Autoridade de não deixar tudo à decisão final só eletrônica. Nos autos sob nº 10010.003594/0315-11 corre a informação de que o Contribuinte, antes da expedição do decisório ora recorrido, fora até intimado a comprovar mais do que aquilo que os sistemas eletrônicos dessa Casa tinham em sua guarda, isso a título de retenções da espécie tributária em disputa. Mas, em vão.

Instado em 04/03/2015, por meio do Termo de Intimação Fiscal Seort/DRF/BRE nº 324, de 04 de março de 2015, a colacionar prova de haver suportado mais retenção do que até então confirmado nos sistemas eletrônicos da RFB, o Interessado não se desvencilhou do encargo, visto só trazer àqueles autos documento vazado de punho próprio, sem a marca da imparcialidade, incapaz de prova, portanto (e, nos correntes autos, nem mesmo há inovação probatória de sua parte). Abaixo, reproduções de segmentos dos conteúdos imersos nas fls. 634, 637, 665/666 dos autos sob nº 10010.003594/0315-11:

(...)

Sob esse cenário, pelo tanto visto, também não cabe conversão do presente julgamento em diligência, certo que a razão de decidir que vai se firmando fica pautada em ausência de mero elemento documental, a dizer, singelo comprovante de retenção, ou mesmo, um seu sucedâneo³, no espaço aberto pelo Enunciado nº 143 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: "A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos". Por outra linha, a prova a ser feita nos correntes autos é a documental, não cabendo perícia ou diligência para suprir falha do Impugnante, que deixou de trazer os elementos necessários à demonstração de veracidade de

suas alegações, o que deveria ter sido feito já no momento da interposição da corrente insurgência, conforme dispõe o artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a não ser que ficasse demonstrado que: fora impossível sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que a prova fizesse referência a fato ou a direito superveniente; ou ainda que ela (prova) se destinasse a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso presente. A esse respeito, confira-se a posição bastante elucidativa de Luiz Henrique Barros de Arruda, citado por Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez Lopes (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2ª edição, 2004, p. 243 e 244):

(...)

Por fim, sobre o que argumenta o Contribuinte, dele não se está a exigir prova de recolhimento de qualquer espécie tributária, mas senão prova de haver suportado retenções que afirma.

Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por improcedente o pedido posto em manifestação de inconformidade.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 424/431), aduzindo, em síntese:

- (a) Alega ter comprovado a efetiva retenção do Imposto de Renda na Fonte com base em sua escrituração contábil. Em sede de Recurso Voluntário, pugna pela juntada de documentação complementar, consistente em: (i) planilha analítica correlacionando notas fiscais, extratos bancários e valores retidos na fonte referentes às parcelas parcialmente confirmadas e não confirmadas pelo Despacho Decisório, no montante de R\$ 9.508.896,18 (doc. 02); (ii) cópias de notas fiscais, por amostragem (doc. 03); e (iii) planilhas, também por amostragem, relacionando extratos bancários e registros contábeis correspondentes às parcelas parcialmente confirmadas e não confirmadas (doc. 04). Sustenta que, à luz do princípio da verdade material, a jurisprudência do CARF admite a juntada de novos documentos em sede recursal.
- (b) Sustenta que caberia às autoridades fiscais, com fundamento no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, determinar a realização de diligência fiscal destinada à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal, em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa.
- (c) No que se refere ao direito à compensação do IRRF, afirma que, nos termos do art. 128 do CTN, a lei pode atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a terceiro que tenha relação com o fato gerador, como ocorre no regime de retenção na fonte. Aduz que, prestados os serviços, incumbe ao tomador efetuar a retenção do imposto e recolhê-lo aos cofres públicos, cabendo à

Recorrente apenas o recebimento do valor líquido dos serviços. Destaca que o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo esta última verificada no regime de competência, de modo que a retenção se confirma com o recebimento do preço líquido, devidamente registrado na contabilidade, sendo irrelevante, para o prestador, o efetivo recolhimento do tributo pela fonte pagadora.

- (d) Argumenta que a obrigação tributária principal relativa ao recolhimento do IRRF recai sobre a fonte pagadora, sujeita às sanções legais em caso de descumprimento. Invoca o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, segundo o qual, constatada a falta de recolhimento do tributo pela fonte pagadora, a cobrança do imposto, com multa e juros, recai inicialmente sobre esta, sendo exigível do beneficiário dos rendimentos apenas na hipótese de não submissão dos valores à tributação. Nesse contexto, sustenta que a obrigação acessória de fornecimento do comprovante anual de retenções tem caráter meramente confirmatório do direito à compensação, não podendo eventual inadimplemento dessa obrigação prejudicar o direito creditório da Recorrente.
- (e) Requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização possa analisar outros documentos e confirmar o direito à compensação com base nas retenções de IRRF sofridas no ano-calendário de 2012, bem como possibilitar a juntada posterior de documentos adicionais relacionados à composição do saldo negativo de IRPJ, em razão do elevado volume documental.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

A Recorrente sustenta que as retenções de IRRF efetuadas por seus tomadores de serviços resultaram, ao final do ano-calendário de 2012 (exercício de 2013), em saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 30.914.655,71. Em decorrência disso, transmitiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 00040.28845.250713.1.3.02-7669, em 25/07/2013, posteriormente retificado em 18/07/2014 sob os nºs 19011.40827.180714.1.7.02-0073 e 32033.15976.180714.1.7.02-9733, objetivando a compensação com débitos de COFINS.

O Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações pleiteadas, sob o fundamento de que determinadas parcelas de IRRF não foram confirmadas, por ausência de comprovação das respectivas retenções, entendimento este mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe aos autos documentação adicional, com destaque para:

(i) Planilha analítica correlacionando notas fiscais, extratos bancários e valores retidos na fonte, inclusive das parcelas parcialmente confirmadas e não confirmadas (doc. 02), totalizando R\$ 9.508.896,18;

(ii) Cópias de notas fiscais, por amostragem (doc. 03);

(iii) Planilhas relacionando, também por amostragem, os extratos bancários e a escrituração contábil pertinentes às retenções (doc. 04).

É entendimento consolidado no contencioso administrativo fiscal que o ônus da prova do direito creditório incumbe exclusivamente ao contribuinte, conforme previsto nos arts. 170 do CTN, 74 da Lei nº 9.430/1996, 36 da Lei nº 9.784/1999 e 373, I, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

No caso de retenções na fonte, a forma ideal de comprovação se dá mediante a apresentação das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) elaboradas pelos responsáveis tributários. Contudo, o CARF admite, em sede de julgamento administrativo, outros meios probatórios, desde que suficientes para evidenciar tanto a retenção quanto o oferecimento das receitas à tributação, conforme dispõem as Súmulas nº 80 e nº 143:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, constata-se que a Recorrente apresentou documentação significativa que, ao menos em juízo preliminar, sinaliza a efetiva ocorrência das retenções alegadas, evidenciando o nexo entre os serviços prestados, os pagamentos realizados e os valores retidos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, entendo que a matéria demanda despacho complementar, de modo que a unidade de origem possa analisar detidamente os documentos apresentados, solicitar outros elementos, se necessário, e aferir a validade do crédito pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que esta proceda à análise técnica dos documentos juntados pela Recorrente em sede recursal, com a possibilidade de requisitar documentação complementar que entender necessária, visando à verificação da efetiva existência, legitimidade e comprovação do crédito objeto do pedido de compensação (PER/DCOMP), e, ao final, emita novo despacho decisório, devidamente motivado.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton